

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.410, DE 2008

Introduz o art. 1211-D na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para dispor sobre prioridade na tramitação de processos de interesse dos Índios.

Autor: Deputado HENRIQUE AFONSO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

Não obstante o parecer do ilustre Relator, Dep. Alceu Moreira, que opinou pela **rejeição** do presente projeto de lei, peço vênica para discordar desse entendimento, pelas razões adiante colocadas.

Para justificar a rejeição da proposta, o Relator alega que:

“A Constituição Federal em seu art. 5º, caput, diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e neste diapasão aprovar um Projeto de Lei que implique em distinção de uma etnia para com outras implica em violação direta de tal princípio da igualdade expresso na Carta Magna”.

Esta argumentação é equivocada. O projeto não determina, perante a lei, a superioridade dos índios sobre os demais indivíduos integrantes da sociedade. Atribuir prioridade a determinado processo não significa tratamento especial ao mérito do processo. A proposta não determina que os índios sejam privilegiados em suas causas diante da Justiça. Na prática não se está impondo preferência ao mérito, nesse caso, o Judiciário pode adotar a posição que for do seu alvitre, dentro dos limites dos processos legais. Nada impede que a Justiça gere uma decisão contrária aos interesses dos índios envolvidos. O judiciário permanece livre para decidir. Portanto, dar prioridade na tramitação desses processos não ofende o princípio da igualdade contido na Constituição.

O ilustre relator, na tentativa de desqualificar a proposta, paradoxalmente faz indagações que justificam o projeto. De fato, são indagações que não somente o parlamentar, mas toda sociedade deveria fazer. Diz ele:

“É de perguntar por que os índios devem ter prioridade na tramitação de seus processos em detrimento de processos que envolvem quaisquer outros cidadãos, pobres ou ricos, de qualquer raça, de qualquer parte deste país, de qualquer orientação de sexo ou religião? Ou, então, por que a priorização em detrimento de processos que tratem de crianças e adolescentes, proteção às mulheres, adoções e outros tantos temas de interesse de qualquer cidadão brasileiro que paga seus impostos e que tem o direito de ver suas demandas julgadas perante o Judiciário com igual rapidez como qualquer outro?”

E se defendemos esta proposta temos que ter as respostas. Diremos que os índios merecem esse tratamento diferenciado entre outros motivos, pelos seguintes:

1) Porque os índios se encontram em situação de total vulnerabilidade. Tutelados pela União, eles não têm meios rápidos e eficazes de fazer a defesa dos seus interesses, como muitas demandas assim exigem. Devemos considerar que a violência contra os índios no Brasil é uma prática comum que cresce com os conflitos por terra. Nos últimos dez anos foram assassinados mais de 500 índios. Seus assassinos, regra geral, não foram processados e punidos – o que alimenta a impunidade e faz dela uma cultura histórica. Esta situação de vulnerabilidade atinge a todas as etnias. Ela pode ser reduzida se os processos judiciais forem priorizados, uma vez que a indefinição de uma causa alimenta o conflito entre os envolvidos.

2) Porque legalmente os índios são representados judicialmente e administrativamente pela Funai. E, assim, em função das limitações do órgão, nos processos de seu interesse, os índios já entram fragilizados. Dar prioridade aos processos é, pelo menos, garantir que seja atendido um dos aspectos jurídicos - o da mínima celeridade -, algo que geralmente depende da ação de advogados. Ao contrário dos demais cidadãos, sobre os índios se dá essa limitação.

Os chamados “povos indígenas” do Brasil constituem numa população superior a 818 mil índios (IBGE, 2010), distribuídos por 305 etnias. Aqui não estão contabilizadas as dezenas de “tribos isoladas”, ainda não contatadas pelo Estado. No total, os índios falam 274 línguas. Este patrimônio humano, antropológico e cultural – algo que só no Brasil existe nestas dimensões – está ameaçado. O estado de vulnerabilidade dessas etnias é um fato reconhecido internacionalmente e observado no país com os muitos e frequentes relatos de assassinatos de líderes indígenas, o preconceito e a

discriminação nos centros urbanos, a invasão de suas terras. De fato, em muitos casos, eles estão sob a ameaça de extinção pura e simples.

Dar aos índios prioridade na tramitação dos processos de seus interesses é reconhecer o seu estado de vulnerabilidade e permitir que eles tenham respostas mais rápidas nos embates onde sejam partes. Já aprendemos que, em muitos casos, a disputa na justiça por uma terra pode significar a distância entre a vida e a morte.

Lembremo-nos que no Brasil ainda corre tanto sangue índio sobre a terra por falta de uma decisão judicial.

Lembremo-nos, finalmente, que a própria Constituição reconheceu tratamento especial às questões indígenas, tanto que reservou um Capítulo específico – Capítulo VIII – Dos Índios (artigos 231 e 232), para reconhecer esses direitos.

Ademais, esse mesmo Congresso Nacional já reconheceu a prioridade na tramitação dos processos judiciais para os idosos e portadores de doenças graves.

Por tudo isso, conclamamos os senhores deputados a opinarem pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.410, de 2008, por absoluta constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, por sua aprovação, em razão dos seus relevantes propósitos.**

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

Deputado SARNEY FILHO

PV/MA